

# **O PREQUESTIONAMENTO E A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO COMANDO NORMATIVO INSERTO NO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

THE NECESSITY OF PREVIOUS ANALYSIS FROM STATE COURT AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE COMPETENCE FACING THE ARTICLE 1.025 OF CIVIL PROCEDURE CODE

**Raíssa Saback Maltez Gurgel**

**Sumário:** Introdução – 1 Conceito de prequestionamento – 2 Histórico do prequestionamento – 3 Entendimentos jurisprudenciais sobre o prequestionamento – 4 O artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 e as perspectivas do Superior Tribunal de Justiça – Conclusão – Referências.

## **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo aprofundar a discussão em torno da definição de prequestionamento e o comando normativo inserto no artigo 1.025 da nova sistemática processual instituída pelo Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, não obstante as inovações positivas trazidas pela novel lei processual, o texto do dispositivo em referência exige uma interpretação cuidadosa a fim de não contrariar a previsão constitucional que define os limites de atuação jurisdicional dos Tribunais Superiores que, por sua vez, foram criados para uniformizar a interpretação da legislação em todo o país, logo, não podem ser utilizados como mais uma instância recursal.

**Palavras-chave:** Prequestionamento. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Cabimento. Artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

## **Abstract**

This scientific paper pretends to deepen the studies about the necessity of previous analysis from state court before the controversy arrives at the superior court, and the text of article 1.025 of procedural civil law. In spite of the positives inovations that the new civil procedure code has brought, the text os article 1.025 demands a carefully interpretation, so the constitutional

law – that care about the Superior Court functions – will not be violated. After all, the Superior Court has been created for uniformized the interpretation of the law all over the country, so can not be seen as another state court.

**Keywords:** Superior court. State court. Appeals. Jurisprudence. Article 1.025 of Civil Procedure Code. Previous analysis from State court.

## INTRODUÇÃO

O direito processual apresenta-se como uma importante ferramenta para efetivação do direito a que se busca tutela jurisdicional. Afinal, o processo é o meio pelo qual o cidadão alcança sua pretensão, de modo que os princípios processuais e constitucionais relativos ao procedimento devem ser observados a fim de que não haja qualquer nulidade capaz de invalidar todo o esforço empreendido pela parte interessada e pelo Estado-Juiz.

No que diz respeito aos recursos extraordinários, o direito processual é especialmente importante, eis que possui a função de delinear a prática forense relacionada ao restrito acesso do jurisdicionado aos tribunais superiores que têm sua competência definida constitucionalmente como agentes uniformizadores da interpretação da lei.

Essa atividade de harmonizar a interpretação da legislação em todo o país tem relação direta com as hipóteses de cabimento dos recursos extraordinários, motivo pelo qual a Constituição Federal também cuida dos requisitos de cabimento dos recursos direcionados aos tribunais superiores, dentre os quais encontra-se o prequestionamento, objeto do presente estudo.

No que diz respeito ao tema, e diante das dificuldades empreendidas pelo direito processual civil ao regulamentar a previsão constitucional, busca-se uma reflexão sobre o que se entende por prequestionamento a partir da evolução histórica e jurisprudencial do instituto, além dos novos conceitos inseridos pelo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 que, em seu art. 1.025, amplia as hipóteses de tese prequestionada para fins de conhecimento do recurso extraordinário *latu sensu*.

## 1 Conceito de prequestionamento

Atualmente, o prequestionamento pode ser conceituado como um requisito relacionado ao cabimento dos recursos extraordinários – compreendidos como recurso especial e recurso extraordinário – e se revela a partir da emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem acerca da questão controvertida.

Com efeito, a Constituição Federal prevê os requisitos para o cabimento dos recursos extraordinários e, no que diz respeito ao recurso especial, a previsão constitucional delimita a atuação do Superior Tribunal de Justiça ao julgamento de causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios – art. 105, III, da Carta Magna.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, as lições do professor e doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes: “prequestionamento significa o trato, pela decisão recorrida, da matéria a ser reexaminada no Tribunal Superior”<sup>2</sup>.

Assim, diante do texto constitucional, extrai-se a necessidade de apreciação da matéria pela Corte de origem a fim de viabilizar a atuação da Corte Superior que, por sua vez, tem como função a uniformização da interpretação da lei federal.

Logo, observa-se que a própria função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça – como uniformizador da compreensão e aplicação da lei federal dentro da hierarquia do sistema judiciário brasileiro – pode ficar prejudicada ante a ausência de prequestionamento da matéria controvertida no acórdão recorrido.

Isso porque, o revolvimento da íntegra do processo extrapola os limites de atuação dos Tribunais Superiores que apenas confirmam ou infirmam o aresto vergastado<sup>3</sup>. Com efeito, a Corte Superior não deve funcionar como uma terceira instância, mas sim como uma forma de

---

<sup>1</sup> Artigo 105, III, da Constituição Federal da República, 1988. “Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território, quando a decisão recorrida [...]”.

<sup>2</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso para os Tribunais Superiores no novo CPC**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 109.

<sup>3</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, Recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 341.

dizer o direito em nível nacional a fim de que as decisões proferidas em todo o país sobre o mesmo tema estejam em harmonia de entendimento.

Ademais, também compõe o conceito de prequestionamento a sua divisão em tipos, quais sejam: explícito, implícito e ficto. Tais espécies buscam o aprofundamento teórico sobre a caracterização do prequestionamento a partir da análise do grau de manifestação do acórdão recorrido sobre a questão controvertida. Tudo a fim de definir os parâmetros necessários ao conhecimento do recurso extraordinário.

Dessume-se da jurisprudência que o prequestionamento explícito se revela quando o Tribunal de origem aprecia não só a controvérsia suscitada, mas também expõe, explicitamente, o dispositivo legal utilizado para formar o seu convencimento<sup>4</sup>. O prequestionamento implícito, por sua vez, ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta sobre a questão jurídica, mas não aponta o artigo de lei<sup>5</sup>. Por fim, o prequestionamento ficto ocorre a partir da simples atividade proativa da parte interessada em suscitar o tema que pretende revisão<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> “A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº 264.709/GO. Recurso extraordinário - matéria legal. O recurso extraordinário não é meio próprio à reinterpretção de normas legais, ficando inviabilizado relativamente a acórdão no qual se assenta a impropriedade formal da inicial de certa ação. Recurso extraordinário - prequestionamento - explicitude - objetivo. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios. Relator Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça, 16 de fevereiro de 2001. p. 00121.)

<sup>5</sup> “No julgamento do recurso extraordinário prevaleceu a tese de que a questão constitucional estaria aludida e, portanto, prequestionada no próprio voto do recurso especial. A esse respeito, aduziu o Ministro relator, trecho da obra de Moniz de Aragão: “[...]se da análise da deliberação recorrida defluir que, mesmo rejeitados os embargos de declaração, à omissão formal não corresponde efetivamente lacuna substancial, o recurso poderá ser examinado quanto ao julgamento dos embargos; não ficará somente na apreciação da recusa de suprir-lhe a apontada omissão (in Pré-questionamento, Rev. Forense, v. 326, p. 47, 12.1994).” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 208.639/RS. Prequestionamento, afastado o óbice da súmula 282. Tema constitucional debatido (art, 155, § 2º, IX, “a”). ICMS sobre mercadoria importada, Fato gerador: desembaraço aduaneiro. Recurso conhecido e provido. Relator Min. Nelson Jobim. Diário da Justiça, 4 de fevereiro de 2000. p. 00010.)

<sup>6</sup> “O que, a teor da Súmula 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 210.638/SP. I. Re: prequestionamento: súmula 356. O que, a teor da súmula 356, se reputa carente de

Essa divisão conceitual entre os tipos de prequestionamento é importante para a compreensão da evolução histórica do instituto no Brasil, conforme se verá a seguir.

## 2 Histórico do prequestionamento

O prequestionamento originou-se na Inglaterra a partir da Lei Judiciária de 1789 (*Judiciary Act*) que instituiu a possibilidade de interposição de recurso para a Corte Suprema contra decisão exarada pela Justiça Estadual que se manifestasse sobre a questão federal suscitada pela parte interessada (*writ of error*).<sup>7</sup>

No Brasil, o prequestionamento apareceu pela primeira vez na Constituição Federal de 1891<sup>8</sup> ao tratar do cabimento do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. No dispositivo em referência, havia direta orientação no sentido de que a matéria estaria apta à apreciação da Corte Suprema se, questionada, houvesse manifestação do Tribunal do Estado contra ela, ou seja, para a configuração do prequestionamento seria necessária a apreciação do Tribunal de origem sobre a temática a partir da atividade proativa da parte interessada.<sup>9</sup>

A respeito do tema, destaca-se importante reflexão suscitada pelo Ministro Lúcio de Mendonça ao confirmar a imprescindibilidade da emissão de juízo de valor no acórdão

---

prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. Ii. Icms: momento da ocorrência do fato gerador e recolhimento do imposto mediante guia especial, na entrada de mercadoria importada do exterior. Firmou-se a jurisprudência do stf no sentido da validade da cobrança do icms na entrada de mercadoria importada do exterior, no momento do desembarço aduaneiro (RE 192.711, DJ 18/04/97) e do recolhimento do imposto mediante guia especial (RE 195.663, pleno, 13/08/97) Relator. Min Sepúlveda Pertence. Diário de Justiça, 19 de junho de 1998. p. 00011); “Interpostos embargos de declaração do acórdão do STJ, que não se manifestou sobre a questão constitucional antes debatida, atendida está a Súmula 356/STF.” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 225.590/SP. Não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator, mas eles podem ser recebidos como agravo regimental. Pquestionamento. Interpostos embargos de declaração do acórdão do STJ, que não se manifestou sobre a questão constitucional antes debatida, atendida está a Súmula 356/STF. Relatora Min. Ellen Gracie. Diário de Justiça, 23 de março de 2001. p. 00095).

<sup>7</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 275.

<sup>8</sup> Artigo 59, § 1º, “a”, Constituição da República, 1891: “quando se questionar sobre a validade de leis ou a aplicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella”.

<sup>9</sup> MEDINA, **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 216.

recorrido sobre o tema controvertido, pois, somente assim, é possível a revisão do que foi decidido, conforme preconizava o texto constitucional da época<sup>10</sup>:

Para que caiba este recurso, é necessário que a questão que o provoca tenha sido efectivamente agitada em processo movido perante as justiças estaduais e lá tenha sido julgada: não basta que tal questão se possa ou pudesse suscitar naquela ordem judiciaria. Isto é expresso no Judiciary Act, a que mais de uma vez nos termos referidos como a origem remota do nosso recurso: ‘But to authorize the removal under that act, it must appear by the record, either expressly or by clear and necessary intendment, that some one of the enumerated questions did arise in the State court, and was there passed upon. It is not sufficient that might have arisen or been applicable’.

Ainda neste ponto assentou o supremo tribunal a sua doutrina no Accordam de 11 de maio de 1895.

Esse conceito de prequestionamento somente passou a ser indagado jurisprudencialmente a partir da vigência da Constituição de 1946<sup>11</sup> que suprimiu o verbo “questionar” do texto constitucional. Tal supressão causou grande dúvida na comunidade jurídica e desde então até a atual Constituição, muito se discutiu acerca da necessidade da atividade proativa da parte a fim de instar o órgão jurisdicional a tratar sobre o tema a ser uniformizado.

A dúvida não subsistiu, tendo o Supremo Tribunal Federal se orientando no sentido de que a exigência do prequestionamento estaria implícita na Constituição Federal, motivo pelo qual as decisões proferidas a partir então passaram a referir-se ao prequestionamento tão somente como a manifestação, pelo Tribunal recorrido, acerca da questão de direito<sup>12</sup>.

Essa compreensão acerca da necessidade implícita de observância do prequestionamento se manteve com a edição das Constituições Federais que se seguiram, inclusive no que diz respeito à interpretação da Carta Magna de 1988 que, além de repetir a redação relacionada ao cabimento do recurso extraordinário (art. 102, III, “a”) inovou ao criar o Superior Tribunal de Justiça (art. 105).

---

<sup>10</sup> CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira (1891)**. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 244. *Apud* CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso para os Tribunais Superiores no novo CPC**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 110.

<sup>11</sup> Artigo 101, III, “a”, da Constituição da República, 1946: “Ao Supremo Tribunal Federal compete julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal”.

<sup>12</sup> WAMBIER; DANTAS, op. cit., p. 337.

O novo órgão jurisdicional – Superior Tribunal de Justiça – tem como objetivo a divisão da atividade uniformizadora desenvolvida pela Suprema Corte, sobrecarregada em razão da grande demanda. Com efeito, o novo tribunal tem como função a uniformização da matéria infraconstitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal remanescido com a unificação interpretativa do texto constitucional<sup>13</sup>.

No ponto, insta salientar que toda a construção doutrinária e jurisprudencial até então desenvolvida sobre o prequestionamento se adequa perfeitamente ao recurso especial. Isso porque ambos recursos extraordinários possuem a redação constitucional similar quanto ao ponto, qual seja, de que a atividade cognitiva nos Tribunais Superiores se limita às “causas decididas”.

Ante o exposto, verifica-se que o prequestionamento surgiu como uma iniciativa da parte ao suscitar determinada questão controvertida para apreciação pelo Tribunal e, diante da necessidade de revisão de tal entendimento, viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Tal compreensão de prequestionamento, nos termos do *Judiciary Act*, permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1946 que, ao retirar o verbo “questionar” suscitou dúvidas quanto à permanência do prequestionamento como cabimento do recurso extraordinário, o que foi dirimido pela Suprema Corte brasileira ao afirmar que o requisito do prequestionamento remanesce implícito no texto constitucional e se traduzia como a apreciação do tema pelo acórdão recorrido.

Delineada a evolução histórica do instituto, torna-se importante o estudo jurisprudencial sobre o tema no Brasil, relacionando com os tipos de prequestionamento.

### **3 Entendimentos jurisprudenciais sobre o prequestionamento**

Conforme consignado anteriormente, fica claro que o prequestionamento – compreendido como a manifestação do Tribunal de origem acerca da questão federal controvertida – tem uma razão de ser e se justifica a partir de todo o contexto histórico e lógico interpretativo da função jurisdicional dos Tribunais Superiores.

---

<sup>13</sup> MANCUSO, op. cit., p. 96-97.

Desse modo, objetivando a consolidação de tal entendimento no âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal editou, em 1963, os seguintes enunciados sumulares:

Súmula 282. Não é admissível apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.<sup>14</sup>

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.<sup>15</sup>

Observa-se que os julgados que ensejaram a edição de tais súmulas são bastante objetivos e firmes no propósito de consolidar o entendimento de que o conhecimento do recurso extraordinário pressupõe a manifestação pelo Tribunal de origem sobre a questão constitucional controvertida. Com efeito, a essa época, não havia preocupação com a análise acerca da profundidade da manifestação realizada pelo juízo *a quo*, ou seja, não havia discussões sobre a necessidade de menção expressa ao dispositivo de lei supostamente violado ou não.

Nesse sentido, os seguintes excertos dos precedentes que ensejaram a criação da Súmula 282/STF:

Contesta, entretanto, o recorrido, com veemência, aquela alegação, mas não cabe, na instância extraordinária, o exame de matéria cuja apreciação e julgamento não se verifique no contexto da decisão recorrida.<sup>16</sup>

Quanto aos efeitos da quitação, que de resto não teria sido dada por todos os condôminos, houve omissão do acórdão recorrido e da sentença, a que se reportam, e os recorrentes deixaram de opor embargos declaratórios. Não pode, pois, essa matéria, ser reapreciada no recurso extraordinário.<sup>17</sup>

No que se refere à Súmula 356/STF não havia qualquer relação desta com o questionamento ficto, o que somente ocorreu *a posteriori*. Isso porque os precedentes que

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 282. Brasília: Imprensa Nacional, 1964. p.128.

<sup>15</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 356. Brasília: Imprensa Nacional, 1964. P. 154.

<sup>16</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 53.740/GB. Matéria não questionada pela instância local. Recurso Extraordinário não conhecido. Brasília: Diário da Justiça, Seção 1, 5 de setembro de 1963. p. 02891.

<sup>17</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº 28.938/RJ. 1) Ponto omissis no acórdão recorrido (prescrição), a que não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser reexaminado no recurso extraordinário. 2) Prescrição discutida na causa, mas não reeditada no recurso extraordinário, escapa ao exame do Supremo Tribunal. 3) Pode o Juiz suprir omissão das partes quanto à fundamentação jurídica de suas pretensões. Relator Min. Victor Nunes Leal. Brasília: Diário da Justiça, Seção 1, 24 de maio de 1963. p. 01449.

deram origem a tal enunciado sumular visavam tão somente firmar a tese de que o recurso extraordinário não pode ser utilizado como sucedâneo recursal de embargos de declaração:

O recurso extraordinário não é meio processual hábil para suprir embargos de declaração<sup>18</sup>.

Por último, os defeitos formais do termo de renúncia à herança não foram apreciados no acórdão recorrido. Faltou, assim, quanto a essa matéria, o indispensável pré-questionamento, pois o recurso extraordinário não é substitutivo dos embargos declaratórios, que deveriam ter sido opostos no caso presente<sup>19</sup>.

Não obstante, com o tempo e devido à evolução dos estudos acerca da configuração do prequestionamento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a se dedicar à definição de parâmetros para o reconhecimento de que determinada questão federal foi mesmo prequestionada. Esse estudo possui relação direta com a divisão do prequestionamento em diferentes tipos (explícito, implícito e ficto – anteriormente apresentados), pois o grau de cognição sobre a matéria de insurgência pode ser determinante para o conhecimento ou não de um recurso extraordinário.

A esse respeito, ganhou especial relevância a discussão em torno da admissibilidade do recurso extraordinário em que o Tribunal de origem não aprecia tema imprescindível ao julgamento da causa suscitado oportunamente e mantém-se silente mesmo com a oposição de embargos de declaração.

Nesse caso, observa-se que mesmo uma atuação diligente por parte do causídico pode não ser suficiente para o acesso a uma prestação jurisdicional eficaz e justa. Isso porque o recurso extraordinário interposto com fundamento na ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, ou 93, IX, da Constituição Federal, não é admitido pela Suprema Corte sob a alegação de que tal insurgência revela violação reflexa ao texto constitucional<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Acórdão omissis. O recurso extraordinário não é meio processual hábil para suprir embargos de declaração. Não conhecimento. Recurso Extraordinário nº 47.055, Rel. Min. Pedro Chaves, Brasília: Diário da Justiça, Seção 1, 26 de setembro de 1963. p. 03186.

<sup>19</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Embargos de divergência, não conhecidos. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 53.484/SP, Rel. Min. Victor Nunes. Brasília: Diário da Justiça, Seção 1, 7 de dezembro de 1966. p. 04305.

<sup>20</sup> “Alegada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LV e, 93, IX, da Constituição Federal. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não têm guarida alegações de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna.” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 233.800/SP. Trabalhista. Acórdão que não admitiu recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual. Alegada afronta aos

Assim, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por muito tempo sustentou a ideia de que o requisito do prequestionamento é atendido quando, a despeito da ausência de manifestação pelo acórdão recorrido, a parte tenha suscitado o tema em momento oportuno e o Tribunal tenha permanecido silente. Para tanto, somente seria necessário verificar efetiva alusão à matéria constitucional por parte do acórdão recorrido a fim de confirmar a competência para julgamento da Suprema Corte. Esse raciocínio foi atrelado a uma nova interpretação da Súmula 356/STF que passou a traduzir o que se entende por prequestionamento ficto<sup>21</sup>.

A respeito do tema, cabe citar importante ensinamento do professor e doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes no livro *Recursos para os Tribunais Superiores e o novo CPC*:

Esse posicionamento [sobre a satisfação do requisito do prequestionamento pela mera oposição de embargos de declaração pela parte sucumbente] decorre de uma interpretação a *contrario sensu* da própria Súmula n.º 356 do STF – se o ponto omissivo sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios não foi prequestionado, o ponto omissivo objeto de embargos pode ser dado por prequestionado<sup>22</sup>.

A propósito, o debate ocorrido no julgamento do RE n. 208.639/RS, 2ª Turma, 6.4.1999, Relator Ministro Marco Aurélio. Na ocasião, defendeu o Ministro Nelson Jobim, Relator para o acórdão:

Leio parte do voto do Min. Oscar Correa (RE 97.082, 1ª Turma, 11.10.1983, RTJ 107/1.154/5):

‘Tem a Corte jurisprudência no sentido de que não se admite prequestionamento implícito [ficto], mesmo em matéria constitucional. Parece-me, contudo, que não há levar tão longe a exigência, se tentado nos competentes embargos declaratórios, recusa-se o Tribunal a enuncia-lo, mas refere, ainda que apenas na repetição do pedido dos embargantes, a alusão à matéria constitucional....’.

---

arts. 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não têm guarida alegações de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Inexistência, ademais, de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. Relator Min. Ilmar Galvão, Brasília: Diário da Justiça, Seção 1, 6 de agosto de 1999 p. 00051.)

<sup>21</sup> “Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada haja sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada.” (BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 505.816/SP. Relator Min. Carlos Britto. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 18 de maio de 2007.); “O cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento.” (BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 598.123/PI. Relatora Min. Cármen Lúcia. Brasília: Diário da Justiça, 29 de abril de 2010. p. 076.)

<sup>22</sup> CÔRTEZ, op. cit., p. 112.

Digo eu.

No presente caso, a alusão à matéria constitucional (confronto do DL 406/68 com a Constituição) está no próprio voto, ao aludir jurisprudência que o fundamenta.

Lembro, por último, E. MUNIZ DE ARAGÃO:

‘... se da análise a deliberação recorrida defluir que, mesmo rejeitados os embargos de declaração, à omissão formal não corresponde efetivamente lacuna substancial, o recurso poderá ser examinado quanto ao julgamento dos embargos; não ficará somente na apreciação da recusa de suprir-lhe a apontada omissão’ (in Pré-questionamento, Ver. Forense, v. 326, p. 47, 12.1994).

O conhecimento do Recurso se impõe.<sup>23</sup>

E no RE n. 219.934, Relator Ministro Octavio Gallotti. Sobre o tema, o Ministro Sepúlveda Pertence fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

A opinião expendida pelo eminente Ministro Marco Aurélio é hoje jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que a consagrou na Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”). E, na doutrina, a mesma tese veio a receber a defesa vigorosa de excelente monografia de um jurista do Paraná (J. M. Garcia Medina, O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial, 2ª ed., RT, 1999, p. 290).

Analisei a questão a partir do acórdão da Segunda Turma, da lavra do Ministro Marco Aurélio, que consagrava o entendimento agora reiterado por S. Exa.: mantive-me, no entanto, fiel aos precedentes que embasaram a Súmula 356 conforme consignei na ementa do RE 210.638, julgado em 14 de abril de 1998, publicado no DJ de 19/06/98:

“EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.”

Noto que, na egrégia Segunda Turma, que chegou a perfilhar a tese do Ministro Marco Aurélio, no entanto, no RE 208.639, após a tese do Ministro Nelson Jobim, transcrito no informativo 157, a maioria também se alinhou ao mesmo entendimento da Primeira, de estreita fidelidade à Súmula. É oportuno, assim, que o Plenário esteja, neste julgamento, a reafirmar a doutrina da Súmula 356.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 208.639/RS. Ementa: Prequestionamento, afastado o óbice da súmula 282. Tema constitucional debatido (art. 155, § 2º, IX, "a"). ICMS sobre mercadoria importada. Fato gerador: desembaraço aduaneiro. Recurso conhecido e provido. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico, 4 de fevereiro de 2000, p. 00010.

<sup>24</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 219.934/SP. Ementa: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. Relator Min. Octavio Gallotti, Brasília: Diário da Justiça, 16 de fevereiro de 2001, p. 00140.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sempre manteve o entendimento de que o pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca da questão federal controvertida é imprescindível ao conhecimento do apelo nobre. Portanto, somente seriam conhecidos os recursos em que o acórdão recorrido tenha abordado a temática citando o dispositivo legal aplicável e indicado como violado (prequestionamento explícito) ou quando tenha se manifestado sobre a tese de insurgência do recurso especial mesmo sem mencionar o artigo de lei que possui o comando normativo relacionado ao tema (prequestionamento implícito).

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional quando evidenciado que o acórdão recorrido se manteve silente acerca de determinada tese relevante para o julgamento do feito – mesmo que a matéria tenha sido suscitada em momento oportuno e tendo sido opostos embargos de declaração – observa-se que a Corte Superior pode proceder à anulação do acórdão que apreciou os aclaratórios por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse caso, o aresto dos embargos de declaração é anulado e os autos retornam ao juízo de origem, logo, não há falar em prequestionamento ficto.

Assim, na Corte Superior firmou-se o entendimento de que o prequestionamento somente se verifica com a efetiva análise da questão federal controvertida – admissão para fins de conhecimento do recurso especial com base no prequestionamento explícito ou implícito<sup>25</sup>. A propósito, foi editada a Súmula 211 em 1998<sup>26</sup>:

Súmula 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

---

<sup>25</sup> “Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 5ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884.811/DF. Processual civil. Tema não ventilado na instância a quo. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/stf. Alínea "c". Ausência do cotejo analítico. Inexistência de similitude fática. Art. 255/ristj. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do código de processo civil. Fixação em valor exagerado ou irrisório. Revisão. Possibilidade. Inaplicabilidade da súmula n.º 07/stj. Agravos internos desprovidos. Rel. Ministro GILSON DIPP, Brasília: Diário de Justiça, 29 de junho de 2007. p. 708); “O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os arts. tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1.520.200/PR. Ementa: processual civil e administrativo. Alegação de violação ao art. 535 do cpc. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/stf. Prescrição. Falta de prequestionamento. Súmula 211/stj. Serviço de esgotamento sanitário. Prestação de algumas etapas. Coleta e escoamento de dejetos. Tarifa de água e esgoto. Legalidade da cobrança. Rel. Ministro Herman Benjamin. Brasília, Diário de Justiça Eletrônico, 12 de setembro de 2015).

<sup>26</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 211. Brasília: Corte Especial, Diário da Justiça, 3 de agosto de 1998. p. 366.

No ponto, destaca-se os ensinamentos do Ministro Demócrito Reinaldo, no AG 67820/SP, DJe de 25/9/1995, p. 31089, um dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 211/STJ e que bem sintetiza a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Com efeito, é defeso a esta Corte debruçar-se sobre tema não examinado pelo acórdão recorrido, pois se assim procedesse estaria vulnerando o princípio das instâncias recursais, que limita a amplitude do efeito devolutivo. A supressão de instância, sua consequência concreta, constitui gravíssimo atentado contra as garantias processuais das partes, principalmente no que concerne ao direito de defesa.<sup>27</sup>

Portanto, para o Superior Tribunal de Justiça, a total ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a questão federal controvertida inviabiliza o conhecimento do recurso especial ante a ausência de um dos requisitos constitucionais do seu cabimento.

Por fim, insta salientar que mais recentemente o Supremo Tribunal Federal indicou possível mudança de entendimento acerca da interpretação da Súmula 356/STF. Isso porque foram proferidos vários julgados em que, a rigor do que já era consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de apreciação da controvérsia pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento – ainda que a parte tenha suscitado o tema em momento oportuno e opostos embargos de declaração

A respeito dessa possível mudança de entendimento, cito como exemplo os seguintes julgados:

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 67.820/SP. Processual civil. Recurso especial. Ofensa a lei federal. Prequestionamento. Imprescindibilidade. Embargos declaratórios. Rejeição. Violação ao artigo 535, inciso II do cpc. Sumulas 284/STF e 131/STJ. É lícito a parte opor embargos declaratórios visando prequestionar matéria em relação a qual o acórdão recorrido quedou-se omissa, embora sobre ele devesse se pronunciar. A rejeição destes embargos, se impertinente, determina a subsistência da falta de prequestionamento do tema cujo conhecimento se pretende devolver ao stj, cumprindo ao recorrente, em se julgando prejudicado, interpor recurso especial calcado em violação aos termos do artigo 535, inciso ii do cpc, porquanto a decisão dos embargos não teria suprido a omissão apontada. A apreciação de questão não debatida, subverte o "iter" processual, ao tempo em que surpreende a parte adversa, suprindo-lhe a prerrogativa do contraditório, e cria para a corte superior o onus de apreciar tema inédito. A procedência das alegações de violação ao artigo 535, ii do cpc induz a nulidade do acórdão vergastado, impondo que outro seja proferido pelo tribunal "a quo", contendo a apreciação da matéria preterida. A referência genérica a violação de lei federal, sem indicação precisa do dispositivo supostamente ofendido, impede a exata compreensão da controversia (sumula 284/stf). Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas (sumula 131/stj). Agravo regimental improvido, sem discrepância. Rel. Ministro Demócrito Reinaldo. Diário de Justiça, de 25 de setembro de 1995. p. 31089.

cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional <sup>28</sup>.

Para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada <sup>29</sup>.

O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Extraordinário nº 943.190/SP. Recurso extraordinário – matéria fática e legal. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. Honorários advocatícios – fixação. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal, previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. Multa - Agravo – Artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. Relator Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, 28 de outubro de 2016. p. 232.

<sup>29</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 967.443/RJ. Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. Relator Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, 24 de novembro de 2016.

<sup>30</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 661.521/MS. Relator Min. Luiz Fux. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público militar. Paridade. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa. Não impugnação de todos os dispositivos tidos como violados. Aplicação da súmula nº 283 do STF. Julgamento “extra petita”. Análise de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Desprovimento do agravo regimental. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do Relator devem ser recebidos, por força do princípio da fungibilidade, como agravo regimental, que é o recurso cabível. (Precedentes: Rcl n. 11.022-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 7.4.2011; AI n. 547.827-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 9.3.2011; RE n. 546.525-ED, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 5.4.2011, entre outros). 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 4. Deveras, o recorrente limitou-se a reafirmar as razões do apelo extremo. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 5. Relativamente à nulidade do julgamento realizado “extra petita”, o pedido é inviável em sede de recurso extraordinário. Esta Corte possui entendimento de que não se revela cognoscível a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, face ao óbice da Súmula nº 279 desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de maio de 2012. p. 102.

#### **4 O artigo 1025 do Código de Processo Civil de 2015 e as perspectivas do Superior Tribunal De Justiça**

Diante das considerações anteriores, verifica-se que, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a sistemática processual não oferecia instrumentos hábeis a conferir celeridade ou economicidade à jurisdição, eis que definia procedimentos demasiadamente burocráticos e pouco efetivos.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, pretende a otimização do sistema como um todo, seja por meio da previsão de novos procedimentos ou mediante a reformulação de conceitos antigos a fim de que se tornassem mais eficazes – como é possível observar da ampliação dos elementos essenciais da sentença (decisão judicial *latu sensu*), bem como das regras atinentes aos embargos de declaração, por exemplo.

Dentro desse novo espírito, a reflexão que mais interessa ao presente estudo diz respeito à problemática do prequestionamento que, numa visão prática, possui forte relação com a primazia da análise do mérito recursal e com a fixação do Superior Tribunal de Justiça como Corte de precedentes.

Com efeito, os novos princípios que deverão ser aplicados na atividade jurisdicional vão de encontro à chamada “jurisprudência defensiva” e à morosidade do procedimento que, muitas vezes, inviabilizam o acesso do cidadão a uma decisão final justa e eficaz. A respeito do tema, é importante traçar um paralelo entre a previsão normativa procedimental anterior e a nova.

Como cediço, a legislação processual de 1973 impingia ao jurisdicionado uma demora ainda maior na resolução definitiva da pretensão deduzida. A exigência constitucional do prequestionamento aliada à morosidade inerente ao procedimento aplicável demandava que o Tribunal de origem proferisse juízo de valor sobre o tema suscitado e, em caso de negativa de prestação jurisdicional e a omissão se mantivesse mesmo após a oposição dos embargos de declaração, seria necessária a interposição de recurso especial por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil a fim de demonstrar a relevância do ponto omissis no julgamento do feito e suscitar a declaração de nulidade do acórdão que julgou os aclaratórios, procedendo, então, o retorno dos autos ao juízo *a quo* a fim de que finalmente houvesse o pronunciamento sobre o comando normativo suscitado.

Ocorre que esse trâmite demorava anos para ser concluído, de modo que o princípio da celeridade, da eficiência e da economicidade eram seriamente comprometidos<sup>31</sup>. A compreensão de que o magistrado não é obrigado a se manifestar acerca de todos os temas suscitados pelas partes e a ausência de força vinculante dos precedentes das Cortes Superiores, fazia com que, muitas vezes, o Tribunal de origem não viabilizasse o acesso do jurisdicionado aos recursos extraordinários, justamente em razão da falta de prequestionamento.

Com vistas a mudar esse panorama, o atual Código de Processo Civil é permeado de novos princípios e regras processuais. A propósito, destaca-se, inicialmente, o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 que indica as hipóteses em que a decisão judicial – *latu sensu* – não é considerada fundamentada e, dentre elas, encontra-se a necessidade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O dever de fundamentação decorre de norma constitucional – art. 93, IX – sendo que a exigência da motivação pelo órgão jurisdicional tem dupla função: a) extraprocessual, que oportuniza o controle da decisão por meio da sociedade (democracia participativa); e b) endoprocessual, vez que a exposição dos motivos que ensejaram a conclusão do magistrado demonstra a apreciação apurada da controvérsia, o que viabiliza o controle da decisão por meio dos recursos cabíveis<sup>32</sup>.

É possível afirmar, portanto, o papel relevante da fundamentação das decisões na construção do prequestionamento e, conseqüentemente, na primazia da análise do mérito e na formação de precedentes nas Cortes Superiores. Sobre o assunto, afirmam Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas:

O Tribunal deve abordar todos os elementos que em tese seriam capazes de levar à conclusão diferente daquela a que chegou. Já sustentamos que se trata de elementos de fato e de direito, embora a lei se sirva da expressão “argumentos”.

Essa exigência facilita a atividade, que hoje é mais do STJ que do STF, de reavaliar a “subsunção” (termo aqui utilizado apenas *facilitatis causa*), pois, para que a questão federal esteja presente, *quaestio iuris* consistente em

---

<sup>31</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios o novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.paixaocortes.com.br/novosite/conteudo/o-prequestionamento-pela-simples-oposi%C3%A7%C3%A3o-de-embargos-declarat%C3%B3rios-no-novo-c%C3%B3digo-de->> Acesso em: 2 de out. de 2016.

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. v., São Paulo: Editora JusPodium, 2015. p. 315

qualificar erradamente os fatos da causa, só pode ser percebida, muito comumente, se se tem o quadro completo dos fatos, inclusive daqueles considerados relevantes por uma das partes (a ponto de influir no teor da decisão), e que não foi levado em conta como base da fundamentação.

Assim como, é claro, essa inovação facilita a percepção do tribunal *ad quem* no sentido de que a solução normativa encontrada está equivocada, já que a outra, em tese possível, consta da decisão, devidamente *rebatida, afastada*.<sup>33</sup>

Assim, diante da ampliação dos elementos essenciais da sentença – entendida como qualquer decisão jurisdicional – é possível afirmar que dificilmente alguma tese relevante à resolução da lide não será apreciada pelo juiz da causa. É por isso que com a novel legislação processual, acredita-se que as teses estarão bem delineadas no acórdão recorrido a ponto de viabilizar o juízo de reforma daquela decisão frente aos argumentos traçados nos recursos especial ou extraordinário.

Outro tema que apresenta mudança significativa relacionada ao prequestionamento está previsto no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, ao determinar que o voto vencido integra o acórdão para fins de prequestionamento. Com efeito, a novel previsão legal superou a redação da Súmula 320/STJ – a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento – de modo a conferir maior celeridade e eficiência, além de se adequar também ao princípio da primazia do mérito e evitar que os autos retornem ao Tribunal de origem para que haja manifestação, em voto vencedor, do tema controvertido oportunamente suscitado<sup>34</sup>.

O último e mais controverso tema a ser tratado neste estudo diz respeito à ampliação do efeito devolutivo quando opostos embargos de declaração, ainda que inadmitidos ou rejeitados:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O dispositivo em referência busca alterar o padrão decisório com relação à exigência do prequestionamento como requisito inerente ao cabimento dos recursos extraordinários.

---

<sup>33</sup> WAMBIER; DANTAS. op. cit., p. 345-346.

<sup>34</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 887. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. v. 13. ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2016. p. 39. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso para os Tribunais Superiores no novo CPC**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 114.

Como visto, na sistemática de 1973, o jurisdicionado, quando diligente ao suscitar a manifestação sobre o direito a ser tutelado, era prejudicado com o prolongamento indefinido da demanda por uma falha não imputável a ele, mas que se revelava imprescindível à apreciação da questão federal ou constitucional controvertida.

A redação do art. 1.025 da novel legislação processual tem provocado profundas discussões doutrinárias acerca da sua interpretação frente à provável alteração no que se compreende por prequestionado nos Tribunais Superiores. Com efeito, muitos doutrinadores defendem até mesmo que a flexibilização proposta pelo dispositivo em referência revela a positivação da interpretação mais ampla da Súmula 356/STF.

Segundo tal posicionamento, seria possível o conhecimento do recurso extraordinário – *latu sensu* – mesmo que a questão federal controvertida não tenha sido apreciada em nível algum – nem explicitamente nem implicitamente – pelo Tribunal de origem, bastando, portanto, o prequestionamento ficto.

Ocorre que tal interpretação traduz uma visão distante da origem histórica do instituto e da previsão constitucional acerca do cabimento dos recursos extraordinários que, por sua vez, tem como objetivo resguardar a relevante função jurisdicional dos Tribunais Superiores que não podem ser confundidos como mais uma instância recursal com devolutividade ampla.

Logo, é certo que não há falar em total perda de eficácia do termo “causas decididas”, presente nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal. Afinal, é irrefragável que a atuação dos Tribunais Superiores como uniformizadores da interpretação da lei federal ou constitucional, não pode ser reduzida a menor importância.

A inovação legislativa, interpretada de maneira sistemática com toda a legislação aplicável ao cabimento dos recursos extraordinários, representa aos órgãos julgadores dos Tribunais Superiores maior amplitude de atuação. Com efeito, o mister do dispositivo é evitar que o Tribunal *ad quem* dê provimento a recurso apenas para determinar a volta dos autos à Corte de origem, para corrigir o vício.

Entretanto, é importante mencionar que tal ampliação do que se entende por prequestionado não ocorrerá de maneira desmedida. Afinal, a redação do dispositivo processual prevê as hipóteses de aplicação da nova regra.

Segundo a redação do artigo 1025, poderá ser considerado como prequestionado, a matéria controvertida que atender aos seguintes requisitos: o reconhecimento do vício apontado – erro, omissão, contradição e obscuridade. A respeito da necessária presença de vício na prestação jurisdicional, cite-se o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Regina Helena Costa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUANTO AOS PONTOS REMANESCENTES.

[...]

II - Inaplicabilidade do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o julgamento do recurso especial foi regido pelo Código de Processo Civil de 1973. Ainda que assim não fosse, o mencionado dispositivo prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu no caso em tela, em que sequer houve indicação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

[...]

IV - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.<sup>35</sup>

Assevera-se, também, que os embargos de declaração somente são admitidos quando for evidenciada a relevância do tema para o deslinde da controvérsia. Sobre o tema, é cediço que os Tribunais Superiores não conhecem da alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional desacompanhada de fundamentação no sentido de explicitar qual a questão federal controvertida não apreciada e a sua importância para o julgamento do feito<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.410.417/GO. Processual civil. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Omissão quanto ao pedido de aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015. Ausência de vício quanto aos pontos remanescentes. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Diário de Justiça Eletrônico, 9 de junho de 2017.

<sup>36</sup> “ Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.307.491/PB. Processual Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Violação do Art. 535 do CPC/1973. Alegações Genéricas. Súmula 284/STF. Imposto De Renda Sobre O Lucro Líquido. Lei 7.713/1988, Art. 35. Distribuição De Lucros. Contrato Social. Revisão. Óbice Das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio Jurisprudencial Prejudicado. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Diário de Justiça, 24 de maio de 2017.); “É inviável o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC se o recorrente tece considerações gerais, sem apontar com precisão a existência da omissão apontada, bem como a relevância do tema para o julgamento da pretensão. Inteligência da Súmula 284/STF.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. Recurso Especial nº 983.155/SC. Processo Civil - Tributário - Execução Fiscal - Acórdão Omissis: Inocorrência - Ausência de Fundamentos Específicos - Súmula 284/STF - Contribuições Previdenciárias - Natureza Tributária -

Ainda no que se refere à ausência de fundamentação antes referenciada, impende destacar que tal deficiência argumentativa também impede o conhecimento do recurso de embargos de declaração “meramente prequestionadores”. Ou seja, não há falar em aplicação do art. 1025 da novel sistemática processual quando os aclaratórios não trouxeram fundamentação suficiente a evidenciar que o Tribunal de origem deveria ter apreciado determinado tema e não o fez<sup>37</sup>.

Não obstante, a questão federal supostamente omitida deve ter sido suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de aclaratórios e, mesmo assim, o Tribunal de origem se manteve silente. Isso porque não há falar em cabimento de embargos de declaração se a matéria a que se pretende manifestação constituir inovação recursal. Afinal, o petitório dos embargos de declaração não pode ser interpretado como mais uma peça a integrar a decisão recorrida.

Demais disso, há hipóteses em que não será possível a apreciação direta do tema pelos Tribunais Superiores, como quando a questão controvertida suscitar o prequestionamento da matéria de fato, de direito local ou de matéria constitucional (sob a perspectiva do recurso especial).

A respeito da questão relacionada à matéria de fato, é importante asseverar que tal restrição tem relação direta com a própria criação dos Tribunais Superiores e a sua função jurisdicional. A impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recursos extraordinários está sedimentada há muito tempo e se traduziu na edição das antigas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Súmula 279/STF. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.<sup>38</sup>

Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.<sup>39</sup>

Com efeito, o recurso extraordinário deve ter como objetivo o reexame do critério legal aplicado pelo Tribunal de origem sobre determinado caso concreto e não a reapreciação de

---

Súmula Vinculante N. 8/STF - Prescrição Intercorrente - Art. 40, § 4º, Da Lei N. 6.830/80 - Norma Especial - Decretação De Ofício – Intimação da Fazenda Pública: Existência - Súmula 314/Stj. Rel. Ministra Eliana Calmon. Diário de Justiça Eletrônico, 1 de setembro de 2008.).

<sup>37</sup> CÔRTEZ, op. cit., p. 113.

<sup>38</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário. Súmula nº 279. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964, p. 127.

<sup>39</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 07. Brasília, DF: Diário da Justiça, 3 de junho de 1990. p. 6478.

circunstâncias de fato presentes dos documentos que instruíram o feito. Em sede de recursos extraordinários, a análise da valoração de determinada circunstância fática por parte da Corte *a quo* somente ocorre quando é possível verificar a partir da análise do acórdão unicamente a violação a determinada lei federal<sup>40</sup>.

A respeito do tema, cabe citar importante ensinamento do professor e doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes no livro Recursos para os Tribunais Superiores e o novo CPC:

Portanto, o posicionamento de que a simples oposição de embargos serve para prequestionar deve ser considerado com cautela. Os embargos declaratórios servem para prequestionar desde que ocorrente e não sanado o vício alegado, se a matéria tiver sido objetivo do recurso ou das contrarrazões ao Tribunal prolator da decisão recorrida, e se não for fática, mas jurídica. Entendimento em sentido contrário importaria em autorizar que embargos prequestionadores inviassem na matéria a ser objeto de devolução ao Tribunal Superior e em abrir margem para o reexame de matéria fática pela instância extraordinária<sup>41</sup>.

Assim, se houve negativa de prestação jurisdicional na aplicação da lei em face das provas por parte da justiça local, a única forma de preparar o processo para análise de eventual violação à lei federal é por meio da anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração e se manteve omissa, ou seja, a partir do reconhecimento da ocorrência de omissão.

Sobre o tema, ainda remanesce destacar a redação da Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito à impossibilidade de aplicação do art. 1025 quando a questão federal depender da valoração de fatos ou provas não descritas na decisão impugnada, *in verbis*:

Significativas foram as alterações, no que tange aos recursos para o STJ e para o STF. O Novo Código, contém regra expressa, que leva ao aproveitamento do processo, de forma plena, devendo ser decididas todas as razões que podem levar ao provimento ou ao improvimento do recurso.

[...]

---

<sup>40</sup> Entendimento consolidado no âmbito do STJ: “A reavaliação da prova consiste em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.584.404/SP. Recurso especial. Civil e processual civil (CPC/73). Ação de execução de título extrajudicial. Litiscosortes. Procuradores distintos. Incidência do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC. Agravo de instrumento. Instrução. Regularidade formal. Alegação de violação ao art. 535, incisos I e II, do cpc. Inexistência. Prequestionamento. Presente[...]. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário da Justiça, 27 de setembro de 2016.); “Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Corte Especial. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, nº 134.108/DF. Relator Ministro Eduardo Ribeiro. Diário de Justiça, 16 de agosto de 1999, p. 36).

<sup>41</sup> CÔRTEES, op. cit., p. 114.

Há dispositivo expresso determinando que, se os embargos de declaração são interpostos com o objetivo de prequestionar a matéria objeto do recurso principal, e não são admitidos, considera-se o prequestionamento como havido, salvo, é claro, se se tratar de recurso que pretenda a inclusão, no acórdão, da descrição de fatos.<sup>42</sup>

Ademais, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou a consolidação da interpretação do comando normativo inserto no art. 1025 em harmonia com a impossibilidade técnica de revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), *in verbis*:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015). ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DO INSS. DESACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TESE DO INSS NÃO APRECIADA. MATÉRIAS FÁTICAS NÃO ABORDADAS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

[...]

5. Não há, portanto, como presumir, com base no art. 1.025 do CPC/2015, os fatos trazidos em Embargos de Declaração como ocorridos, sob pena de extrapolação da competência constitucional do STJ de intérprete da legislação federal infraconstitucional, fundamento este que dá suporte ao previsto na Súmula 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial") e afasta a possibilidade de o STJ infirmar as premissas fáticas estabelecidas na origem.

6. Na presente hipótese, não há como abstrair, do acórdão embargado, os fatos alegados pela parte recorrente e que servem de premissa à tese de direito invocada. [...].<sup>43</sup>

A propósito, reitera-se a importância do disposto no art. 489, § 1º, da legislação processual de 2015, eis que não só a ausência da manifestação jurisdicional sobre o direito aplicável à espécie pode ensejar a anulação do julgado por ausência de fundamentação, mas também a ausência de cotejo entre a incidência das normas e as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, como referido anteriormente, o art. 1025 também não pode ser aplicado quando a questão controvertida for restrita à matéria de lei local. Como cedo, a função

<sup>42</sup> BRASIL. **Congresso Nacional**. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: (<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>). Acesso em: 28 jun. 2017. p. 28.

<sup>43</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1.644.163/SC. Processual e administrativo. Recursos especiais. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015). Acolhimento da preliminar do inss. Desacolhimento da preliminar da união. Prescrição. Aplicação do decreto 20.910/1932. Coisa julgada trabalhista. Execução individual de tutela coletiva trabalhista. Tese do inss não apreciada. Matérias fáticas não abordadas. Devolução à origem. Rel. Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, 19 de abril de 2017.

jurisdicional atribuída constitucionalmente aos Tribunais Superiores limita-se à harmonização da interpretação da lei federal (constitucional ou infraconstitucional), de modo que estão excluídas de tal análise as leis locais, como os atos normativos estaduais ou municipais, os decretos locais, os regimentos internos, etc.

No tocante à temática, nota-se que o entendimento acerca da impossibilidade de análise de recurso extraordinário fundamentado em violação à lei local já era sedimentado antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 1963, editou a Súmula 280 que assim prescreve: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”<sup>44</sup>

Não obstante a existência da Súmula em referência, hoje não há mais qualquer dúvida quanto à tal impossibilidade, vez que houve a positivação constitucional das funções jurisdicionais dos Tribunais Superior que somente podem apreciar eventual interpretação inadequada conferida acerca da legislação federal – nesta compreendida as normas constitucionais (de atribuição da Corte Suprema) ou infraconstitucionais (de competência da Corte Superior).

Diante dessas considerações, conclui-se pela impossibilidade de aplicação dos efeitos do art. 1.025 nos casos em que seja necessária a apreciação do direito local, motivo pelo qual em caso de omissão da tese controvertida, seria imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Importa destacar, outrossim, que, nos mesmo moldes antes apreciados quanto à interpretação de lei local, o Superior Tribunal de Justiça é impossibilitado de tratar de insurgências afetas à matéria constitucional. Nesse caso, se não for hipótese de aplicação do art. 1032, do Código de Processo Civil de 2015<sup>45</sup> – que trata da fungibilidade recursal entre os recursos especial e extraordinário – não será possível a aplicação do art. 1025 para conhecimento e julgamento de recurso especial interposto em face de acórdão que tratou o tema sob o enfoque constitucional.

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 280. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964. p. 127.

<sup>45</sup> Artigo 1032, do Código de Processo Civil, 2015. “Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.”

Noutro giro, cumpre asseverar que é admitido o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Superior quando o acórdão recorrido é omissivo quanto à matéria constitucional. Aqui, ressalta-se a diferença entre as situações apresentadas.

No parágrafo anterior, tratou-se da impossibilidade de aplicação do art. 1025 quando a questão controvertida foi decidida sob enfoque constitucional, mas há necessidade de análise de lei federal que incide na hipótese – o que ocasiona o retorno dos autos para manifestação sobre a questão federal infraconstitucional suscitada e não apreciada.

Por outro lado, também é possível o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional a fim de ensejar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação de questão constitucional não tratada no acórdão recorrido e que compõe os aclaratórios opostos.

Assim, em que pese a impossibilidade de manifestação sobre tema constitucional em sede de recurso especial, há orientação no sentido de que é possível o reconhecimento de omissão da questão constitucional. Portanto, caso haja necessidade de exaurimento do provimento jurisdicional com relação à determinada tese constitucional, também será necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem <sup>46</sup>.

Por fim, é importante consignar que a redação do art. 1025 não representa qualquer ônus ao jurisdicionado. Assim, não há falar em imprescindibilidade de sua invocação para que os Tribunais Superiores possam aplicá-lo. Com efeito, numa interpretação sistemática da norma processual civil, é possível concluir que o comando normativo é direcionado ao órgão jurisdicional. Logo, não cria ônus para as partes.

---

<sup>46</sup> “O colendo Supremo Tribunal Federal é rigoroso no exame da admissibilidade do recurso extraordinário, exigindo o prequestionamento explícito. Hipótese em que, tendo havido a interposição desse recurso, a omissão do acórdão quanto a menção a normas constitucionais pode frustrar-lhe o conhecimento.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. Recurso Especial nº 71.629/MG. Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. As sentenças e os acordãos judiciais devem indicar os respectivos fundamentos legais, cuja referência é indispensável para o conhecimento dos recursos especial e extraordinário. [...]. Rel. Min. Ari Pargendler. Diário de Justiça, 4 de dezembro de 1995. p. 42104); “Admitida pela Primeira Seção a relevância de omissão relativa à matéria de natureza constitucional, e uma vez identificado pelo relator originário que as questões constitucionais suscitadas nos embargos de declaração deixaram de ser enfrentadas, impor-se-ia o provimento do recurso especial, com o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual profira novo julgamento dos embargos declaratórios.” (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 856.607/PR. Processo civil. Mandado de segurança. Compensação de ICMS com precatório vencido. Restrição imposta por decreto estadual. Omissão sobre matéria constitucional. Violação do art. 535, II, do CPC reconhecida pelo relator após o acolhimento de embargos de divergência. Retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. Rel. Min. Olindo Menezes – Desembargador convocado. Diário de Justiça de 5 de agosto de 2015.)

## Conclusão

Diante do exposto, é possível notar que o Código de Processo Civil de 2015 busca, efetivamente, a melhoria da prestação jurisdicional, a fim de que o cidadão tenha acesso a uma decisão justa, eficaz e proferida dentro de um prazo razoável. Por outro lado, as suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal que impõe regras e princípios necessários à efetivação dos objetivos fundamentais da República.

No que diz respeito às regras aplicáveis ao recurso especial, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça foi criado para unificar a interpretação das leis infraconstitucionais. Essa premissa é de maior importância, pois, caso contrário, corre-se o risco de transformá-lo em Corte de terceira instância, com devolutividade desmedida, o que ensejaria irrefragavelmente o estímulo a interposição de recursos e a uma sobrecarga ainda maior do que a já existente.

Assim sendo, entendo que algumas alterações na legislação processual devem ser celebradas, eis que, de fato, revelam-se como instrumentos à desburocratização do processo judicial, como é possível aferir da ampliação dos elementos da sentença – art. 489, § 1º - que, apesar de reproduzir norma constitucional, conferiu ainda maior relevância à necessidade de fundamentação das decisões.

No mesmo sentido, a revogação da Súmula 320/STJ pelo art. 941, § 3º, eis que o acesso do jurisdicionado ao Superior Tribunal de Justiça não deve mesmo ser obstado por uma regra tão formal de procedimento que, em verdade, carecia de técnica e se mostrava como um dos exemplos da chamada “jurisprudência defensiva”.

Todavia, há novos dispositivos que devem ser interpretados com parcimônia, para que não sejam subvertidos os conceitos e construções jurisprudenciais e doutrinárias que balizam a própria razão de ser da Corte Superior de Justiça. A propósito, destacou-se no presente estudo o art. 1.025, sobre o qual ainda remanesce grande espaço para reflexões.

Como afirmado no estudo, o texto constitucional é claro ao afirmar que o cabimento do recurso especial ocorre a partir de “causas decididas”, motivo pelo qual a compreensão do prequestionamento, sua evolução histórica e jurisprudencial é primordial à reflexão da abrangência da novel legislação.

Não obstante os demais requisitos necessários à aplicação da regra disposta no art. 1.025, como a necessária demonstração da relevância da tese, da vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, à análise de lei local e, na perspectiva da Corte Superior, a análise de matéria constitucional.

É certo que o procedimento não pode se sobrepor ao direito material, afinal, este existe para viabilizar o alcance do bem jurídico tutelado. Entretanto, é por meio do processo que a jurisdição é prestada, de modo que a sua importância é diretamente relacionada com a duração razoável do processo e com a real eficácia da decisão.

## Referências

**BRASIL. Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro 1891.** A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm. Diário Oficial da União, 24 de fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 22 jun. 2017.

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 19 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: (<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> ). Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário de Oficial da União. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: Diário da Justiça, 3 de junho de 1990. p. 6478.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 67.820/SP. Processual civil. Recurso especial. Ofensa a lei federal. Prequestionamento. Imprescindibilidade. Embargos declaratórios. Rejeição. Violação ao artigo 535, inciso II do cpc. Sumulas 284/STF e 131/STJ. É lícito a parte opor embargos declaratorios visando prequestionar materia em relação a qual o acórdão recorrido quedou-se omissis, embora sobre ele devesse se pronunciar. A rejeição destes embargos, se impertinente, determina a subsistencia da falta de prequestionamento do tema cujo conhecimento se pretende devolver ao STJ, cumprindo ao recorrente, em se julgando prejudicado, interpor recurso especial calcado em violação aos termos do artigo 535, inciso II do CPC, porquanto a decisão dos embargos não teria suprido a omissão apontada. A apreciação de questão não debatida, subverte o "iter" processual, ao tempo em que surpreende a parte adversa, suprimindo-lhe a prerrogativa do contraditório, e cria para a corte superior o ônus de apreciar tema inédito. A procedencia das alegações de violação ao artigo 535, II do CPC induz a nulidade do acórdão vergastado, impondo que outro seja proferido pelo tribunal "a quo", contendo a apreciação da materia preterida. A referência genérica a violação de lei federal, sem indicação precisa do dispositivo supostamente ofendido, impede a exata compreensão da controvérsia (sumula 284/STF). Nas ações de desapropriação incluem-se no calculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas (súmula 131/STJ). Agravo regimental improvido, sem discrepancia. Rel. Ministro Demócrito Reinaldo. Diário de Justiça, 25 de setembro de 1995.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Recurso Especial nº 71.629/MG. Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. As sentenças e os acordãos judiciais devem indicar os respectivos fundamentos legais, cuja referencia e indispensavel para o conhecimento dos recursos especial e extraordinario. O colendo supremo tribunal federal e rigoroso no exame da admissibilidade do recurso extraordinario, exigindo o prequestionamento explicito. Hipotese em que, tendo havido interposição desse recurso, a omissão do acórdão quanto a menção de normas constitucionais pode frustrar-lhe o conhecimento. Recurso especial conhecido e provido. Rel. Min. Ari Pargendler. Diário de Justiça, 4 de dezembro de 1995.

\_\_\_\_\_. Súmula nº 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Brasília: Corte Especial, Diário da Justiça, 3 de agosto de 1998.

\_\_\_\_\_. Corte Especial. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 134.108/DF. Relator Ministro Eduardo Ribeiro. Diário de Justiça, 16 de agosto de 1999, p. 36.

\_\_\_\_\_. 5ª Turma. Agravo no Recurso Especial nº 884.811/DF. Processual civil. Tema não ventilado na instância a quo. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Alínea "c". Ausência do cotejo analítico. Inexistência de similitude fática. Art. 255/ristj. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fixação em valor exagerado ou irrisório. Revisão. Possibilidade. Inaplicabilidade da súmula n.º 07/STJ. Agravos internos desprovidos. Rel. Ministro Gilson Dipp. Diário de Justiça, 29 de junho de 2007.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Recurso Especial nº 983.155/SC. Processo Civil - Tributário - Execução Fiscal - Acórdão Omissivo: Inocorrência - Ausência de Fundamentos Específicos - Súmula 284/STF - Contribuições Previdenciárias - Natureza Tributária – Súmula Vinculante N. 8/STF - Prescrição Intercorrente - Art. 40, § 4º, Da Lei N. 6.830/80 - Norma Especial - Decretação de Ofício – Intimação da Fazenda Pública: Existência - Súmula 314/Stj. Rel. Ministra Eliana Calmon. Diário de Justiça Eletrônico, 1 de setembro de 2008.

\_\_\_\_\_. 5ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 357.037/SP. Penal e processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Roubo majorado. Tentativa. Condenação. 4 anos de reclusão. Regime inicial fechado. Resp inadmitido. Aresp não provido. Alegação de nulidades no curso da ação penal. Ausência do necessário prequestionamento de matéria arguida no recurso especial. Súmulas 282 e 356 do supremo tribunal federal. Aplicação. Rel. Min. Jorge Mussi. Diário de Justiça Eletrônico, 14 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 856.607/PR. Processo civil. Mandado de segurança. Compensação de ICMS com precatório vencido. Restrição imposta por decreto estadual. Omissão sobre matéria constitucional. Violação do art. 535, II, do CPC reconhecida pelo relator após o acolhimento de embargos de divergência. Retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. Rel. Min. Olindo Menezes – Desembargador convocado. Diário de Justiça de 5 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1.520.200/PR. Ementa: processual civil e administrativo. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Prescrição. Falta de prequestionamento. Súmula 211/stj. Serviço de esgotamento sanitário. Prestação de algumas etapas. Coleta e escoamento de dejetos. Tarifa de água e esgoto. Legalidade da cobrança. Rel. Ministro herman benjamin. Diário de Justiça Eletrônico, 12 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.584.404/SP. Recurso especial. Civil e processual civil (CPC/73). Ação de execução de título extrajudicial. Litisconsortes. Procuradores distintos. Incidência do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC. Agravo de instrumento. Instrução. Regularidade formal. Alegação de violação ao art. 535, incisos I e II, do cpc. Inexistência. Prequestionamento. Presente. Fundamentos infraconstitucionais. Atacados. Reavaliação de provas. Possibilidade. Não incidência do enunciado n. 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Comprovado. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Possibilidade. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça, 27 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Recurso Especial nº 1.644.163/SC. Processual e administrativo. Recursos especiais. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015). Acolhimento da preliminar do inss. Desacolhimento da preliminar da união. Prescrição. Aplicação do decreto 20.910/1932. Coisa julgada trabalhista. Execução individual de tutela coletiva trabalhista. Tese do inss não apreciada. Matérias fáticas não abordadas. Devolução à origem. Rel. Ministro Herman Benjamin. Diário de Justiça Eletrônico, 19 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.307.491/PB. Processual Civil. Agravo Interno No Recurso Especial. Violação do Art. 535 do CPC/1973. Alegações Genéricas. Súmula 284/STF. Imposto De Renda Sobre O Lucro Líquido. Lei 7.713/1988, Art. 35. Distribuição de Lucros. Contrato Social. Revisão. Óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio Jurisprudencial Prejudicado. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Diário de Justiça Eletrônico, 24 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.410.417/GO. Processual civil. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Omissão quanto ao pedido de aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015. Ausência de vício quanto aos pontos remanescentes. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Diário de Justiça Eletrônico, 9 de junho de 2017.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº 28.938/RJ. 1) Ponto omissis no acórdão recorrido (prescrição), a que não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser reexaminado no recurso extraordinário. 2) Prescrição discutida na causa, mas não reeditada no recurso extraordinário, escapa ao exame do Supremo Tribunal. 3) Pode o Juiz suprir omissão das partes quanto à fundamentação jurídica de suas pretensões. Relator Min. Victor Nunes Leal. Diário da Justiça, Seção 1, 24 de maio de 1963.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 53.740/GB. Matéria não prequestionada pela instância local. Recurso Extraordinário não conhecido. Relator Min. Ribeiro da Costa. Diário da Justiça, Seção 1, 5 de setembro de 1963.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 47.055/RN. Acórdão omissis. O recurso extraordinário não é meio processual hábil para suprir embargos de declaração. Não conhecimento. Rel. Min. Pedro Chaves. Diário da Justiça, Seção 1, 26 de setembro de 1963.

\_\_\_\_\_. Plenário. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964.

\_\_\_\_\_. Plenário. Súmula nº 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964.

\_\_\_\_\_. Súmula nº 282. Não é admissível apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Brasília: Imprensa Nacional, 1964.

\_\_\_\_\_. Súmula nº 356. Não é admissível apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Brasília: Imprensa Nacional, 1964.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 53.484/SP. Embargos de divergência, não conhecidos. Relator Min. Victor Nunes. Brasília: Diário da Justiça, Seção 1, 7 de dezembro de 1966.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 210.638/SP. Re: prequestionamento: súmula 356. O que, a teor da súmula 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Icms: momento da ocorrência do fato gerador e recolhimento do imposto mediante guia especial, na entrada de mercadoria importada do exterior. Firmou-se a jurisprudência do stf no sentido da validade da cobrança do icms na entrada de mercadoria importada do exterior, no momento do desembaraço aduaneiro (RE 192.711, DJ 18/04/97) e do recolhimento do imposto mediante guia especial (RE 195.663, pleno, 13/08/97). Relator. Min Sepúlveda Pertence. Diário de Justiça, 19 de junho de 1998.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 233.800/SP. Trabalhista. Acórdão que não admitiu recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual. Alegada afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não têm guarida alegações de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Inexistência, ademais, de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. Relator Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, 6 de agosto de 1999.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Recurso Extraordinário nº 208.639/RS. Prequestionamento, afastado o óbice da súmula 282. Tema constitucional debatido (art, 155, § 2º, IX, “a”). ICMS sobre mercadoria importada, Fato gerador: desembaraço aduaneiro. Recurso conhecido e provido. Relator Min. Nelson Jobim. Diário da Justiça, 4 de fevereiro de 2000.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 219.934/SP. Ementa: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. Relator Min. Octavio Galloti. Diário da Justiça, 16 de fevereiro de 2001.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº 264.709/GO. Recurso extraordinário - matéria legal. O recurso extraordinário não é meio próprio à reinterpretção de normas legais, ficando inviabilizado relativamente a acórdão no qual se assenta a impropriedade formal da inicial de certa ação. Recurso extraordinário - prequestionamento - explicitude - objetivo. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios. Relator Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça, 16 de fevereiro de 2001.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 225.590/SP. Não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator, mas eles podem ser

recebidos como agravo regimental. Prequestionamento. Interpostos embargos de declaração do acórdão do STJ, que não se manifestou sobre a questão constitucional antes debatida, atendida está a Súmula 356/STF. Relatora Min. Ellen Gracie. Diário de Justiça, 23 de março de 2001.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 505.816/SP. Ementa: agravos regimentais em recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Ação entre fundação pública e empregados celetistas. Competência da justiça do trabalho. Cláusulas de dissídio coletivo alusivas a medidas de segurança. Repercussão econômica. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279 do supremo tribunal federal. Relator Min. Carlos Britto. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 18 de maio de 2007.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 598.123/PI. Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Incorporação de gratificação. Lei complementar estadual n. 13/94. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional (súmula 282). Impossibilidade da análise da legislação local. Ofensa constitucional indireta. Incidência da súmula 280 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Relatora Min. Cármen Lúcia. Diário da Justiça, 29 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 707.221/BA. Direito administrativo. Servidora pública estadual. Licença maternidade. Prorrogação. Matéria infraconstitucional. Eventual violação reflexa da constituição da república não viabiliza o manejo de recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Aplicação da súmula STF 282. Inaptidão do prequestionamento implícito ou ficto para ensejar o conhecimento do apelo extremo. Interpretação da súmula stf 356. Acórdão recorrido publicado em 30.11.2010. Relatora Min. Rosa Weber. Diário de Justiça Eletrônico, 3 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 678.139/RJ. Ementa direito do trabalho. Suposta afronta ao art. 114, i, da constituição da república. Questão não prequestionada. Aplicação da súmula STF 282. Inaptidão do prequestionamento implícito ou ficto para ensejar o conhecimento do apelo extremo. Interpretação da súmula STF 356. Acórdão recorrido publicado em 27.10.2011. Rel. Min. Rosa Weber. Diário de Justiça, 6 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 661.521/MS. Relator Min. Luiz Fux. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público militar. Paridade. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa. Não impugnação de todos os dispositivos tidos como violados. Aplicação da súmula nº 283 do STF. Julgamento “extra petita”. Análise de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Desprovimento do agravo regimental. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. 1ª Turma. Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Extraordinário nº 943.190/SP. Recurso extraordinário – matéria fática e legal. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. Honorários advocatícios – fixação. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal, previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. Multa - agravo – artigo 1.021, § 4º, do código de processo civil de 2015. Se o agravo é manifestamente infundado,

impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. Relator Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, 28 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 967.443/RJ. Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. Relator Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, 24 de novembro de 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira (1891)**. Brasília: Senado Federal, 2002

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

\_\_\_\_\_. **O prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios o novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.paixaocortes.com.br/novosite/conteudo/o-prequestionamento-pela-simples-oposi%C3%A7%C3%A3o-de-embargos-declarat%C3%B3rios-no-novo-c%C3%B3digo-de>> Acesso em: 2 de out. de 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. v., São Paulo: Editora JusPodium, 2015.

\_\_\_\_\_; Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. v., 13. ed. São Paulo: Editora JusPodium, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais**. 4. v., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.